



ESTADO DO PARANÁ

# Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

## CAPITAL DO FEIJÃO

LEI Nº 1898/19  
Data 08/10/2019

PUBLICADO EM  
09 - 10 - 2019  
Jornal A.M.P.  
Página 230  
Edição 1860  
Ass. Responsável  
*Marisele*

**SÚMULA.** Dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município de Três Barras do Paraná, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ APROVOU, E EU, **HELIO KUERTEN BRUNING**, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI.

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos para o desenvolvimento industrial, econômico e social do Município de Três Barras do Paraná, objetivando a geração de empregos e a atração de investimentos para a economia local.

**Art. 2º.** O Município poderá conceder, mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos desta Lei, incentivos a empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços e agroindustriais, levando em conta a função social decorrente da criação de empregos e renda e a importância para a economia local.

**Art. 3º.** Considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, os incentivos poderão consistir isolada ou cumulativamente em:

I – concessão de uso ou permissão de uso de imóveis;

II – reembolso de despesas com consumo de água, energia elétrica, transporte de matéria prima e produção industrializada e outros;

III – execução de serviços de terraplenagem, de serviços de máquinas, transporte de terras, materiais de construção básicos, rede de água, rede de energia elétrica, rede de telefone e outros similares;

IV – concessão ou permissão de uso de bens e equipamentos;

V – isenção de tributos municipais.



ESTADO DO PARANÁ

# Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

## CAPITAL DO FEIJÃO

**Art. 4º.** Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos com observância dos seguintes princípios e condições:

I - no caso de concessão de direito real de uso ou permissão de uso, sempre com cláusula de resolução ou reversão, caso não sejam cumpridos as exigências do contrato ou termo;

II - a execução de serviços de aterro, terraplenagem, transporte de terras, materiais de construção, rede de água, rede de energia elétrica, rede de telefone e outros similares, de acordo com as necessidades para a execução do projeto;

III - o fornecimento, cessão de uso ou permissão de uso de bens e equipamentos somente ocorrerão quando destinados à instalação e funcionamento da indústria ou empresa;

IV - a isenção fiscal poderá ser concedida relativamente aos seguintes tributos:

a) Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre o imóvel destinado à indústria;

b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, quando a atividade da indústria incluir prestação de serviços tributáveis por esse imposto;

c) Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI, incidente na aquisição pela empresa de imóvel destinado à implantação do empreendimento industrial;

d) Taxas relativas à aprovação do projeto, licença de localização, vistoria, fiscalização e coleta de lixo, dentre outras;

**§ 1º** - Na hipótese de concessão de direito real de uso ou permissão de uso, a devolução ou reversão dar-se-ão sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias construídas, cujo valor será considerado como remuneração pelo uso do imóvel.

**§ 2º** - Os incentivos fiscais terão sua duração determinada com base na criação de empregos diretos, ou enquanto perdurar o interesse público.

**§ 3º** - As empresas deverão comunicar por escrito, anualmente, o número de empregados a seu serviço, a Secretaria de Administração, cabendo a esta efetuar a fiscalização do cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

**§ 4º** - No caso de isenção do ITBI, o respectivo valor será cobrado com juros e atualização monetária, se a empresa não cumprir as condições previstas no inciso I deste artigo.



ESTADO DO PARANÁ

# Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

## CAPITAL DO FEIJÃO

**Art. 5º.** Os incentivos serão concedidos à vista de requerimento dos interessados, indicando os objetivos, a viabilidade de funcionamento regular, a produção inicial estimada, a absorção inicial de mão-de-obra e sua projeção futura, acompanhada de projeto circunstanciado e de outros elementos que venham a ser solicitados pela Administração Municipal.

**Art. 6º.** O incentivo a ser concedido dependerá do interesse público de acordo com a análise dos elementos referidos no art. 5º e pela satisfação plena dos requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 7º.** O Poder Executivo, após análise, decidirá sobre o pedido, levando em consideração os compromissos da empresa e os benefícios possíveis de serem concedidos pelo Município.

**Art. 8º.** A entrega de materiais, será precedida de contrato, contendo cláusula expressa de revogação e indenização ao Município, no caso de fechamento do estabelecimento beneficiado ou de redução ou não alcance das metas especificadas no projeto apresentado.

**Art. 9º.** O Município deverá assegurar-se no ato de concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, do efetivo cumprimento, pelas empresas beneficiadas dos encargos assumidos, com cláusula expressa de revogação dos benefícios no caso de desvio da finalidade inicial, assegurado o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município, na forma do art. 8º.

**Art. 10.** Às agroindústrias que se instalarem no Município, poderão ser concedidos, no que couber, os mesmos incentivos previstos nesta Lei para as indústrias em geral, com os mesmos critérios e condições estabelecidos em relação aos empreendimentos industriais.

**Art. 11.** Para obter os benefícios desta Lei, o produtor rural deverá apresentar requerimento dirigido a Secretaria de Agricultura, acompanhado do respectivo projeto e do bloco de produtor rural.

**Art. 12.** Aos empreendimentos comerciais e de prestação de serviços que se instalarem no Município, poderão ser concedidos os incentivos previstos no art. 4º, estando sujeitos as demais normas pertinentes desta Lei.

**Art. 13.** Para as empresas já instaladas no município que apresentarem projeto de ampliação, gerando valor adicionado ao ICMS e arrecadação do ISSQN, poderão ser concedidos incentivos previstos no art. 4º, aplicando as demais normas pertinentes desta Lei.



ESTADO DO PARANÁ

# Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

**Art. 14.** O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber mediante Decreto.

**Art. 15.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Três Barras do Paraná, 08 de outubro de 2019.

  
**HÉLIO KUERTEN BRUNING**  
Prefeito Municipal